



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 0002.0/2020

Dispõe sobre Proposta de Emenda à Constituição Estadual que “Acrescenta art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE), com o fim de estabelecer o prazo de até 72 (setenta e duas) horas, para as respostas a pedidos de informação encaminhados pela Assembleia Legislativa, previstos no § 2º, art. 41 da CE, relativos ao acompanhamento da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira de medidas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, originários da Comissão Especial, que especifica, enquanto vigor o estado de calamidade pública dela decorrente, declarado no Estado de Santa Catarina.”

AUTOR: Comissão Especial

RELATOR: Deputado Mauricio Eskudlark

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com o objetivo de acrescenta art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição do Estado de Santa Catarina



(CE), com o fim de estabelecer o prazo de até 72 (setenta e duas) horas, para as respostas a pedidos de informação encaminhados pela Assembleia Legislativa, previstos no § 2º, art. 41 da CE, relativos ao acompanhamento da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira de medidas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, originários da Comissão Especial, que especifica, enquanto viger o estado de calamidade pública dela decorrente, declarado no Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no expediente da sessão plenária do dia 13 de maio de 2020, em 14 de maio começou a tramitar nesta comissão.

Em 17 de maio de 2020, com fulcro no art. 130, inciso VI do Regimento Interno - RIALESC fui designado relator.

Proferi parecer pela admissibilidade, o qual foi aprovado por unanimidade nesta comissão. Posteriormente a admissibilidade foi aprovada em turno único na sessão plenária do dia 19 de maio de 2020.

Os autos retornaram para novo parecer.

Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO

O Regimento Interno desta casa impõe a este órgão fracionário a análise das matérias legislativas nos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa¹, como também a análise de admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição.

¹ RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição



Tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição, que é o caso em tela, a matéria se sujeita a dupla análise deste órgão fracionário. Superada a fase de admissibilidade, passo a análise da matéria sob a luz do art. 72, inciso do RIALESC².

A Proposta não fere princípio federativo, tão pouco, atenta contra a separação dos poderes constituídos, vejamos o que diz a proposta:

Art. 1º Fica Acrescentado o art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

“Art. 57. Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no âmbito do Estado de Santa Catarina, em razão da pandemia COVID – 19, será de até 72 (setenta e duas) horas o prazo para resposta a pedidos de informação, previsto no §2º do art. 41 da Constituição Estadual, originários de Comissão Especial da Assembleia Legislativa, especificamente constituída para o acompanhamento da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira de medidas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública dela decorrente (NR).”

Art. 2. Esta Emenda à Constituição do Estado entre em vigor na data de sua publicação.

Em suma, a PEC sob análise, pretende estabelecer um prazo de até 72 (setenta e duas) horas para obter informações a respeito da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

² RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



É de bom alvitre que se diga, que a medida se coaduna com uma das competências precípua da Assembleia Legislativa, que é fiscalizar. É o que estabelece o texto constitucional estadual:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XI - fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas³;

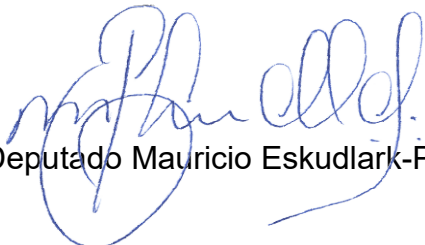
O momento vivido é de excepcionalidade, me parecer ser mais que prudente que esta casa legislativa exerça suas competências, se adaptando ao tempo e modo necessário.

Concluo assim, que do escopo da proposta não se vislumbra ilegalidade, que impeça o seguimento regimental da matéria.

Pelo o exposto com amparo na Constituição do Estado de Santa Catarina, como também no Regimento Interno desta Casa voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0002.0/2020, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a apreciação deste colegiado.

Sala de Comissões:



Deputado Mauricio Eskudlark-PL

³ ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina** – 1989.